



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

- 1. Processo n:** 2329/2019  
**2. Grupo/** 04 – Exercício 2016  
**Classe de Assunto** 04 – Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2016  
**3. Responsável:** José Luciano Azevedo Carlos – Gestor  
**4. Entidade:** Prefeitura Municipal de Ponte alta do Bom Jesus - TO  
**5. Relator:** Alberto Sevilha

**ANÁLISE DE DEFESA N.º 331/2019**

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 07/2013, em atendimento ao **Despacho nº 1101/2019** de 05/09/2019, esta Coordenadoria de análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentada pelo **Senhor José Luciano Azevedo Carlos**, através da justificativa constante do Expediente, nº 15089/2019, ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA N.º 1898839/2019, protocolado em 27/11/2019, (Evento 18).No Prazo regimental, portanto, tempestivamente, conforme Certidão nº 1135/2019/RELT-CODIL de 02 de dezembro de 2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, com fundamento no inciso I do Art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, com o art. 202, 205 do Regimento Interno e Art. 5º da IN TCE nº 001/2005, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

**Citação nº 1800/2019 – José Luciano Azevedo Carlos – Gestor**

RELT1-CODIL Processo n.º 2329/2019, anexo aos autos.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº 1101/2019 da Sexta Relatoria, em verificação ao Processo nº 2329/2019, Relatório de Análise das Contas Consolidadas do município de Ponte Alta do Bom Jesus TO, esta COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

FISCAL, manifesta-se sobre as informações contidas na referida prestação de contas e sobre as justificativas apresentadas pelos citados.

**Certidão nº 1135/2019/RELT1-CODIL**

O interessado **JOSÉ LUCIANO AZEVEDO CARLOS** foi citado através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 10/10/2019 e por Edital de Citação, no Diário Oficial do Estado nº 5.479 do dia 07/11/2019, pag. 75. Apresentou alegações de defesa em 27/11/2019, **Dentro do Prazo** regimental, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

**Itens diligenciados: Despacho nº 1101/2019**

A **citação** do senhor **José Luciano Azevedo Carlos** (CPF nº 644.227.981-20), gestor à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, apresente documentos e alegações de defesa referentes as impropriedades apuradas no Relatório de Análise nº 225/2019, conforme mencionadas a seguir: **Itens 01 a 08 do relatório de Defesa.**

1. Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do no prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.1 do relatório).

**Justificativa da Defesa** – Quanto a este item do relatório de análise, no tocante a PUBLICIDADE DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO, informamos que os mesmos foram devidamente publicados no período exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, se faz necessário tecer alguns esclarecimentos para elucidação dos fatos

**Análise da justificativa** – Nos termos da Instrução Normativa nº 11/2012, a aplicação das sanções cabíveis em razão da inadimplência ou intempestividade no envio dos dados ocorre em processo administrativo específico

2. Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do no prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2 do relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

**Justificativa da defesa** – a situação apontada neste item, é similar ao caso registrado no item anterior, pois novamente a falha do servidor municipal em informar de forma equivocada no sistema SICAP como data de publicação dos relatórios de gestão fiscal do terceiro quadrimestre a data de 14/06/2018 causou todo este transtorno conforme já foi registrado em linhas alhures.

**Análise da justificativa** – Nos termos da Instrução Normativa nº 11/2012, a aplicação das sanções cabíveis em razão da inadimplência ou intempestividade no envio dos dados ocorre em processo administrativo específico

3. Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal (Item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.5 da IN nº 02 de 2013);

**Justificativa da Defesa** – Esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no Orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Como prova faz-se junta da lei orçamentária com demonstrativos contábeis que comprovam a correta contabilização das alterações orçamentária. ANEXO-03

**Análise da justificativa** – **Considera-se não justificada**, tendo em vista não ter sido respeitado a legislação municipal, bem como não anexou nenhum documento, conforme informado acima.

4. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 4.3.2 do relatório);

**Justificativa da Defesa** – No tocante ao FPM, tenho a esclarecer que os dados que o respeitável técnico deste egrégio Tribunal de Contas descreveu extraídos do site oficial [www.nn.com.br](http://www.nn.com.br) estão incorretos nos valores atribuídos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, conforme comprovante anexo (ANEXO-04), o que compromete a lisura dos dados contestados assim como possíveis soluções para a competente regularização.

**Análise da justificativa** – no caso da Receita do FPM, **considera-se não justificado**, uma vez que os valores apresentados foram reconferidos e apresentou os valores anteriormente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

registrados, **bem como não fora juntado nenhum anexo**, demonstrando/comprovando o erro alegado. Quanto ao FEX os valores levantados estão corretos, o erro foi contábil, por parte do responsável da elaboração dos registros contábeis da entidade.

5. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

**Justificativa da Defesa** – Informamos em tempo, que verificando os autos comprovamos que o código de receita utilizado no exercício em ênfase (1724.01.00.00.00) está perfeitamente em harmonia os preceitos legais para obre o tema pertinente, em especial com a “RELAÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS” vigente, página 10, para o referido exercício, obedecendo as determinações contidas “MATRIZES” programadas para o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, publicada no Boletim Oficial nº 2569, datado de 25 de fevereiro de 2016, em conformidade com a “TABELA DE FONTES DE RECURSOS” vigente, disciplinada pela Portaria nº 383 de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1856, datado de 06 de julho de 2016. Visando substanciar as afirmações acima, encaminhamos em anexo o “CADASTRO DO PLANO DE CONTAS DA RECEITA “na página 15 que comprova que tanto o código da conta quanto a fonte de recursos, estão corretos, descaracterizando assim os questionamentos alusivos às receitas. E infelizmente não constatamos nos autos a existência de fontes distintas para as mesmas despesas ponderadas, até porque é impossível utilizar-se outra fonte para despesas do FUNDEB se não as estabelecidas na tabela de fonte de recursos anexa, porque para a execução das despesas do FUNDEB desde o primordial que são a LDO/LOA “NÃO HÁ PREVISÃO DE OUTRA FONTE”, como comprova a página 18 de Anexo 11 por fonte. Como transcorreu todo o exercício não houve apontamento de possível irregularidade quanto a este quesito, e que o Conselho Municipal do FUNDEB ao final deu por “REGULAR” a contas do FUNDEB neste exercício, solicitamos o acolhimento de nossa justificativa e comprovantes anexos (ANEXO-05).

**Análise da justificativa** – **Considera-se justificado**, tendo em vista que os percentuais legais foram todos aplicados. Quanto ao Anexo 5, este não fora juntado, conforme acima citado.

6. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 8.488,84 (Item 7.1 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

**Justificativa da Defesa** – Esclarecemos que esta diferença é ocasionada no momento da exportação dos valores por se tratar de dados do exercício de 2016, e o Analisador do SICAP Contábil disponibilizado por este insigne Tribunal de Contas, à partir do exercício de 2017, também importava os dados dos exercícios anteriores. E, neste interim, inúmeras modificações foram introduzidas tanto na parte técnica, quanto nas regras de validação relacionadas à informática. Fazendo com que houvesse novas regras, principalmente no tocante às fontes de recursos. Mas o Balanço Financeiro gerado pela Contabilidade está com os valores em perfeita harmonia, conforme se comprova no Anexo 13 que segue anexo

**Análise da justificativa** – Verifica-se diversas irregularidades contábeis na elaboração das prestações de Contas do exercício de 2016, que fora protocolado somente em 2019, o que demonstra que dados foram perdidos pela perda de prazo de elaboração e protocolização junto a Esta Corte de contas. Quanto à novos procedimentos e modificações introduzidos pelo TCE/TO, não servem como pretexto, pois os demais municípios não apresentaram as impropriedades que o município de Ponte alta do Bom Jesus apresentou. Portanto, considera-se como não justificado.

7. Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 0,00 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de 246.874,48 evidenciando divergência no montante de R\$ 192.859,04. (Item 8.1.5 do relatório)

**Justificativa da Defesa** – A Constatação restringe –se aos valores constantes nos arquivos em PDF que são importante pouco influenciam no seu resultado final. Quanto aso dados existentes no relatório em PDF, temos a esclarecer que o Tribunal de Justiça não oportunizou o município com os valores iniciais o presente exercício, relação do beneficiários pagos e saldos finais a título de precatórios judiciais. Objetivando trazer maior clareza dos dados acima, encaminhamos em anexo nova Declaração em PDF, com dados mais elucidativos e relatório contábil que comprova os dados da citada Declaração. ANEXO-06

**Análise da justificativa** – Considera-se pouco comum como é tratado os fatos contábeis, tendo em vista que o departamento jurídico, conjuntamente com o Contábil devem manter um inter-relacionamento, de maneira a apresentar uma contabilidade com dados dinâmicos, isto é, atualizados, de forma a demonstrar transparências em suas prestações de Contas. Tendo em vista tal irregularidade não ter causado maiores transtornos, além de um resultado patrimonial irreal, considera-se justificado, porém observem para que tais lapsos não voltem a serem apresentados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

8. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 118.944,08. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013)

**Justificativa da Defesa** – A contestação elencada no presente item, foi criteriosamente avaliada, analisada e conferida. Após os procedimentos relatados no processo de conferência, concluímos que efetivamente houveram CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR NA ORDEM DE R\$ 416.518,62 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), sendo que conforme comprova o “DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO” emitido por esta tão respeitada Casa de Contas, e que com a finalidade de propiciar melhores condições de constatar e averiguar nossas afirmações, de que todas as anulações são advindas de “RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS”, não liquidados, o que definitivamente desqualifica o questionamento apontado e consequente associação aos critérios para reconhecer –se como Restrição de Ordem legal –Gravíssima contido na Instrução Normativa nº 002, datada de 15 de maio de 2013, e publicada no Boletim OfICIAL nº 940 de 22 de maio de 2013. Diante dos fatos certificados e mencionados, e, de forma cristalina comprovando que o questionamento é improcedente, conclamamos a benignidade de acolher nossas justificativa e considerar o presente item como REGULAR,

**Análise da justificativa** – Verificou-se o Passivo Financeiro do exercício de 2016, e constatou-se que os valores cancelados referem-se a Restos a Pagar não Processados, portanto, considera-se justificado.

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas providências.

É a Análise.

**Coordenadoria de análise de Contas e Acompanhamento da Gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2019.**

**Vitor Hugo Ranzi**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Diretoria Geral de Controle Externo**  
**Primeira DICE**

**Auditor de Controle Externo**  
**Mat. 023.861-9**

TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 16/12/2019 15:26:36